

devidamente fundamentado em 24/11/2017: "...Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Procedimento nº 0028168-13.2017.8.19.0066 Custodiados: KÉLVITON IDALINO BERNARDES PAULO E GABRIEL DA SILVA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA No dia 24 de novembro de 2017, na sala de audiência de Custódia localizada na Casa de Custódia de Volta Redonda, presentes o MM. Juiz, Dr. Guilherme Martins Freire, o Dr. Promotor de Justiça e a Dra. Defensora Pública, foi realizada a audiência de custódia. Justificada a manutenção das algemas nos presos em virtude da situação de recente flagrância, das dimensões da sala de audiências e da necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Aberta a audiência, todos ficaram cientes da utilização do registro audiovisual. Após entrevista prévia e reservada da Defesa com os presos, o qual foi advertido quanto ao seu direito constitucional de ficar em silêncio, procedeu-se à oitiva, cujas declarações foram salvas em CD, que será acautelado no cartório. Registre-se que os custodiados forneceram dados pessoais as fls. 53 e 54, acrescentando que o endereço de Kélviton é Rua Antonio Matilde, 45, Vila Rica, Três Poços, e Gabriel não sabe informar seu endereço. Após a oitiva dos presos, manifestaram-se o Parquet e a Defesa técnica, ficando o registro das manifestações igualmente salvas no referido CD. Em síntese, o Ministério Público sustentou: a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Em síntese, a Defesa sustentou: a concessão da liberdade provisória. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Não se constata vício na lavratura do auto de prisão em flagrante, razão pela qual não é caso de relaxamento da prisão. A questão é saber se a segregação dos flagrados permanece necessária. Como é sabido, por força do princípio do estado de inocência, a prisão cautelar só tem lugar em hipóteses excepcionais, as quais são taxativamente previstas no artigo 312, 'caput', do Código de Processo Penal. No caso em exame, a garantia da ordem pública impõe a prisão porque não se pode admitir que pessoas de nossa sociedade fiquem expostas a perigo. Ressalte-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo constitui verdadeira porta de entrada para a prática de ilícitos penais extremamente graves, praticados com violência e/ou grave ameaça à pessoa. Registre-se que Gabriel portava a arma de fogo ao lado de Kélviton, estando referido armamento à sua disposição, tanto que Kélviton possuía duas munições em seu bolso, acrescentando, ainda, que Kélviton foi pronunciado por crime de homicídio qualificado tentado e responde a outro processo também por homicídio. De outro lado, os policiais informaram que os custodiados afirmaram pertencer à facção terceiro comando e que ambos tinham conhecimento da arma de fogo, a qual, a propósito, estava devidamente municada. Ademais, a segregação dos custodiados é também necessária para assegurar a aplicação da lei penal porque inexistente prova razoável de vínculo com o distrito da culpa. Consigne-se, ainda, que a aplicação das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostra suficiente no caso em exame, ao menos de acordo com as informações até agora trazidas, nada impedindo que o juízo natural faça nova análise da questão. Por isso, converto a prisão em flagrante em preventiva, com base no artigo 312, 'caput', do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. Determino, ainda, que o cartório envie estes autos, com urgência, ao juízo competente por distribuição, bem como acautele a mídia em local próprio.". Analisando o APF juntado neste writ, verifica-se nos depoimentos prestados na Delegacia (doc. 08 e 10) que os policiais narram que os custodiados afirmaram pertencer à facção terceiro comando e que ambos tinham conhecimento da arma de fogo, a qual, a propósito, estava devidamente municada.

E mais, analisando a FAC online, verifica-se que o paciente responde a 2 processos referentes ao delito de homicídio, sendo um deles, inclusive, já pronunciado, como destacado pela autoridade coatora. O deferimento de liminar em sede de habeas corpus é providência excepcional, cabível apenas em casos de patente e manifesta ilegalidade sobre a qual caberá ao Relator, sumariamente, reestabelecer o status libertatis sem submeter a questão à Câmara. Nas hipóteses diversas, em que se requer um aprofundamento do pleito libertário, hipótese esta ora vertente, mostra-se prudente reservar o exame da questão ao órgão colegiado, em respeito ao princípio do colegiado, mormente porque haverá oportunidade da manifestação ministerial em segundo grau.

Isto posto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações de estilo. Com a resposta, à Procuradoria Geral de Justiça. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2018. Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Criminal Habeas Corpus nº. 0004809-04.2018.8.19.0000 4 Secretaria da Terceira Câmara Criminal Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 103 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-315 Tel.: + 55 21 3133-5003 - E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

010. HABEAS CORPUS 0000608-66.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0317039-36.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00005971 - IMPTE: MICHELE DE MENEZES LEITE(DP / 3089.582-5) PACIENTE: FABRÍCIO SILVA DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL Relator: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Não verifico manifesta ilegalidade. A prisão preventiva foi fundamentada. O pedido liminar se confunde com o mérito. Indefiro a liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MP.

011. HABEAS CORPUS 0073674-16.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0194343-95.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00717926 - IMPTE: ROSELI TEIXEIRA DOMINGOS OAB/RJ-215846 PACIENTE: DANIEL PINHEIRO CHAGAS CORREU: LUCIANO DA SILVA VIANA CORREU: JUAN MARCIO DA SILVA ARAUJO Relator: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Em sede de cognição sumária não vejo manifesta ilegalidade. O excesso de prazo deve ser analisado pelo colegiado em momento processual próprio. A prisão foi fundamentada. Indefiro a liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MP.

Quinta Câmara Criminal

id: 2912646

*** DGJUR - SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CRIMINAL ***

DESPACHOS

001. APELAÇÃO 0080086-28.2015.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0080086-28.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00014745 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA DA FONSECA OAB/RJ-156488 ADVOGADO: GILBERTO BORGES TALESFERO OAB/RJ-091409 APTE: SIGILOSO